



VETO Total ao PL 065/14

MENSAGEM Nº1567

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 065/2014, que "Institui o Programa de Inclusão Profissional de Adolescentes Pós-Acolhimento Institucional, no Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pela seguinte razão:

"O Projeto de Lei nº 065/2014, ao criar atribuições para o Poder Executivo dispondo que o Estado deverá estruturar e manter programa de capacitação e direcionamento de adolescentes ao mercado de trabalho por ocasião de seu desligamento das entidades de acolhimento, fere o disposto no inciso I do art. 71 da Constituição do Estado, que confere ao Governador do Estado atribuição para 'exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual', o que comporta, sem dúvida, a instituição do programa em foco.

Ademais, o projeto de lei em foco cria despesa relativamente a sua execução e, apesar disso, seu art. 5º não indica a fonte orçamentária. Dessa forma, resta violada a determinação constante do inciso I do art. 123 da Constituição do Estado, que dispõe que 'é vedado iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual'.

Portanto, salvo melhor juízo, padece o Projeto de Lei nº 065/2014 de inconstitucionalidade por violação do inciso I do art. 71 e do inciso I do art. 123, ambos da Constituição do Estado."

A Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pela seguinte razão:

"O autógrafo do Projeto de Lei nº 065/2014 não especifica as medidas para a concretização do programa que pretende instituir.

[...]

Lido no Expediente
110ª Sessão de 27/11/14
A Comissão de:
- Justiça.

Secretário

msvt_PL_065_14_PGE_SEF_SJC_SJC

Ao Expediente da Mesa
Em, 26/11/14
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário

Jae



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Como se sabe, vem sendo percebida, desde maio deste ano, a redução da arrecadação tributária em razão da desaceleração da economia. Por outro lado, as despesas e as demandas em todas as áreas permanecem crescentes.

Outrossim, não foi acostado ao processo o cálculo do impacto orçamentário-financeiro da medida, o que compromete uma análise aprofundada quanto ao aspecto quantitativo da proposta.

Por essas razões, recomenda-se o veto total ao projeto de lei em questão, eis que contrário ao interesse público, ante a excessiva vinculação da receita e o insuficiente aumento da arrecadação, motivos que impedem o Estado de assumir novos encargos.”

Por fim, a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania opinou pelo veto ao projeto de lei, com base no seguinte:

“Todavia, em atenção à minuta apresentada para análise, observa-se inicialmente que haverá ônus para o Estado (art. 5º do autógrafo) fato este que implica na necessidade de apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, previsto no inciso I, artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a origem dos recursos para custeio conforme o §1º, do art. 17 da LRF.

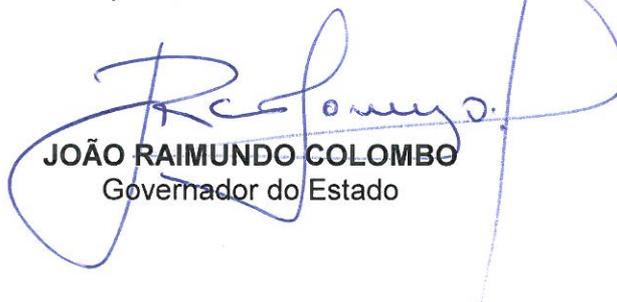
[...]

Além disso, no autógrafo do Projeto de Lei ausente se faz a vinculação da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC), cuja competência definida pela Lei Complementar nº 534/2011 torna imprescindível a menção deste órgão de competência específica, além dos critérios e ações, bem como a equipe técnica responsável pelas articulações do programa suscitado no autógrafo.”

Nesse contexto, evidencia-se que o autógrafo de Projeto de Lei nº 065/2014, ao impor ao Poder Executivo novas ações governamentais, ofende os incisos I e IV do art. 71, o inciso I do art. 123 da Constituição do Estado e o art. 2º da Constituição da República.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 25 de novembro de 2014.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



Nº DO PROCESSO SCC: 7246/2014

PAR 0330/14-PGE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

ASSUNTO: AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI 065/2014



PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA DE INCLUSÃO PROFISSIONAL DE ADOLESCENTES PÓS-ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA O PODER EXECUTIVO EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR A FONTE ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE POR INFRINGIR AOS ART. 71, I E 123, I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Senhora Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica,

1. A Sra. Diretora de Assuntos Legislativos, por delegação do Sr. Secretário de Estado da Casa Civil enviou a esta Procuradoria para análise de sua constitucionalidade/legalidade, o autografo aprovado pela ALESC, de origem parlamentar, que "institui o Programa de Inclusão Profissional de Adolescentes Pós-Acolhimento Institucional"

2. Trata-se de lei que em seu artigo primeiro institui o programa antes mencionado no âmbito da Política



Estadual de Promoção e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3. O artigo segundo, a seu turno, fixa o objetivo do Programa, que deve ser a capacitação e direcionamento ao mercado de trabalho, à formação técnica e/ou acadêmica, de adolescentes entre 14 e 18 anos, por ocasião de seu desligamento das instituições de acolhimento.

4. O artigo terceiro determina as premissas das atividades do Programa.

5. O artigo quarto autoriza o estabelecimento de convênios e parcerias com instituições para a execução do Programa.

6. Por fim, o artigo quinto diz que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

7. Cabe observar que o projeto cria atribuições para o poder executivo que deverá estruturar e manter programa de capacitação e direcionamento ao mercado de trabalho de adolescentes por ocasião de seu desligamento das entidades de acolhimento, ferindo o que determina o art. 71, I, da Constituição Estadual que confere ao Sr. Governador do Estado atribuição para "exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual", o que comporta, sem dúvida, a instituição do programa em foco.

8. Ademais, o projeto de lei em foco cria despesa relativamente a sua execução e apesar disto não indica a fonte orçamentária, isto porque, o art. 5º do Projeto, de fato, não indica a fonte.



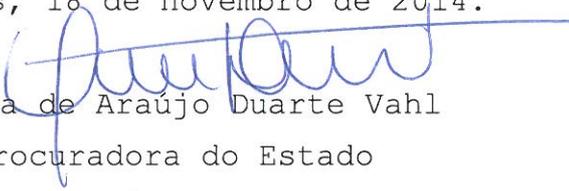
9. Ocorre que segundo art. 123, I, da CE, "é vedado iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual."

10. Assim, resta caracterizada inconstitucionalidade do Projeto em face do art. 71, I e 123, I, da Constituição Estadual.

11. Portanto, salvo melhor juízo, padece o Projeto de Lei de inconstitucionalidade por violação ao art. 71, I e 123, I, da Constituição Estadual, logo, é o presente no sentido de recomendar o veto integral.

12. Este é o parecer que submeto a apreciação de Vossa Senhoria.

Florianópolis, 18 de novembro de 2014.


Queila de Araújo Duarte Vahl

Procuradora do Estado

OAB/SC 12657



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO : SCC 7246/2014
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : Autógrafo do Projeto de Lei 065/2014



EMENTA: Projeto de Lei que institui o Programa de Inclusão Profissional de Adolescentes Pós-Acolhimento Institucional. Criação de Atribuições para o Poder Executivo em Projeto de Lei de Iniciativa Parlamentar. Criação de Despesa sem indicar a Fonte Orçamentária. Inconstitucionalidade por infringir aos art. 71, I e 123, I, da Constituição Estadual.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o parecer da Procuradora do Estado Queila de Araújo Duarte Vahl às fls. 47 a 49.

Florianópolis, 18 de novembro de 2014.

Célia Iraci da Cunha
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 7246/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 065/2014. Institui o Programa de Inclusão Profissional de Adolescente Pós-Acolhimento Institucional no Estado de Santa Catarina.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,



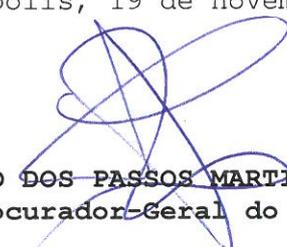
RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 0330/14 (fls. 47/49) da lavra da Procuradora do Estado Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, referendado à fl. 50 pela Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 19 de novembro de 2014.



JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado

Secretaria de Estado da Fazenda

OFÍCIO/GABS nº 0756/2014 Florianópolis, 12 de novembro de 2014.

Ref. Ofício nº 4622/SCC-DIAL –GEMAT - SCC 7248/2014

Senhora Diretora,

Atendendo à diligência que foi objeto do expediente 4622/SCC-DIAL –GEMAT, relativo ao Projeto de Lei n. 065/2014, encaminha-se a essa Diretoria a manifestação técnica desta Secretaria, elaborada pela Diretoria de do Tesouro Estadual .

Cordialmente.



Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda

À

Dra. JOCÉLIA APARECIDA LULEK
Procuradora do Estado /Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 0223/2014
DE: Diretoria do Tesouro Estadual	DATA 11/11/2014
PARA: Consultoria Jurídica	
ASSUNTO: Autógrafo do Projeto de Lei n. 065/2014	

Senhor Consultor,

Trata-se do Autógrafo do Projeto de Lei n. 065/2014, que “institui o Programa de Inclusão Profissional de Adolescentes”.

X A minuta cria o Programa, que tem por objetivo “capacitar e direcionar ao mercado de trabalho, à formação técnica e/ou acadêmica, os adolescentes entre 14 e 18 anos, por ocasião de seu desligamento das entidades de acolhimento”, entretanto não especifica as medidas para sua concretização. X Apenas, no art. 5º, prevê que “as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado”.

Assim sendo, sem que se possa presumir se de fato advirá aumento de despesa do PL em comento, o que atrairia o comando do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre-nos, apenas, com vistas à preservação do equilíbrio orçamentário e financeiro, alertar que a atual situação financeira do Estado não recomenda a assunção de novas despesas, tendo em vista a excessiva vinculação da receita, bem como o insuficiente aumento da arrecadação, em relação ao aumento da despesa.

X Como se sabe, vem sendo percebida, desde maio deste ano, a redução da arrecadação tributária em razão da desaceleração da economia. No entanto, por outro lado, as despesas e as demandas em todas as áreas permanecem crescentes.

Y Outrossim, não foi acostado ao processo o cálculo do impacto orçamentário-financeiro da medida, o que compromete uma análise aprofundada quanto ao aspecto quantitativo da proposta.

Com estas considerações, devolvemos o processo para os demais trâmites de praxe.

Atenciosamente,

Franc Ribeiro Corrêa
Diretor do Tesouro Estadual



Governo de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania
Gabinete do Secretário

SCC

07/11/2014

7250/2014

13:52



10068.2014.00007288

Ofício n.º 870/GABS/SJC/2014

Florianópolis, 21 de Novembro de 2014.

Senhora Diretora,

Com meus cordiais cumprimentos, venho à elevada presença de Vossa Senhoria, em atenção ao **Ofício n.º 4624/SCC-DIAL-GEMAT**, encaminhar a CI n.º 791/COJUR/SJC/14 a qual traz o Parecer n.º 1204/2014 referente ao projeto de lei n.º 065/2014, que “institui o Programa de inclusão Profissional de Adolescentes Pós – acolhimento institucional, no Estado de Santa Catarina”, para Vossa análise e gestão pertinente.

Informo ainda que estou DE ACORDO com o referido parecer.

Sem mais para o momento reitero meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

SADY BECK JÚNIOR

Secretário de Estado da Justiça e Cidadania

À Ilma. Senhora
JOCÉLIA APARECIDA LULEK
Diretora de Assuntos Legislativos.
Secretaria de Estado da Casa Civil.





¹²⁰⁴
PARECER Nº /2014

Assunto: Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Institui o Programa de Inclusão Profissional de Adolescentes Pós-Acolhimento Institucional, do Estado de Santa Catarina”.

Interessada: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

Referência: SCC 7250/2014.

Prezado Secretário,

Trata-se de orientação formulada para conhecimento de Vossa Excelência; quanto à verificação ou não de contrariedade ao interesse público, no autógrafo do projeto de lei nº. 065/2014, cujo objeto versa sobre a instituição de programa de inclusão profissional de adolescentes pós-acolhimento institucional, no âmbito deste Estado.

Dessa forma, consoante norma estabelecida no artigo 17, inciso II, do Decreto nº. 2.382/2014 manifestamo-nos no seguinte sentido: o conteúdo a que pretende resguardar o projeto de lei em andamento é de grande interesse público, já que estimula a profissionalização e proteção do trabalho aos adolescentes em conflito com a lei, consoante disciplinamento previsto no artigo 60 e seguintes da Lei Nacional nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Todavia, em atenção à minuta apresentada para análise, observa-se inicialmente que haverá ônus para o Estado (art. 5º do autógrafo) fato este que implica na necessidade de apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, previsto no inciso I, artigo 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, bem como a origem dos recursos para custeio conforme §1º, artigo 17 da LRF.

Entretanto, não há na minuta do projeto em apreço qualquer menção nesse sentido, apenas referência sobre a designação das despesas do programa à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado/SC, motivo pelo qual, imputa-se veto ao art. 5º da minuta.

Ainda, consoante manifestação do Departamento de Administração Socioeducativo – DEASE observa-se no artigo 2º a referência ao termo “acolhimento”, todavia tal designação não caracteriza a condição dos adolescentes que



recebem medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade como deseja o presente autógrafo, ademais o dispositivo faz menção a vinculação ao programas até a idade de 18 (dezoito) anos, porém a expansão do programa as pessoas com idade até 21 (vinte e um) anos se faz de suma importância, uma vez que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em atenção ao tempo máximo de 3 (três) anos de internação aquela é a idade máxima a pessoa poderá permanecer no sistema socioeducativo. Por este motivo, propõe-se o veto desse artigo.

Além disso, no Autógrafo do Projeto de Lei ausente se faz a vinculação da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SJC, cuja competência definida pela Lei Complementar nº. 534/2011 torna imprescindível a menção deste órgão de competência específica, além dos critérios e ações, bem como a equipe técnica responsável pelas articulações do programa suscitado no autógrafo.

Diante de todo o exposto, encaminha-se o presente autógrafo de projeto de lei para a apreciação do Gabinete desta Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SJC com a sugestão de VETO TOTAL pelos fatos e fundamentos acima explicitados. Após, análise e ante a anuência seja encaminhado com urgência a Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – ACC para os direcionamentos de praxe.

É o que me parece.

Florianópolis, 20 de novembro de 2014.

LETÍCIA NEVES DE CARVALHO
Assessora Jurídica da SJC

DE ACORDO. Remeta-se ao Gabinete desta pasta para posterior direcionamento à Secretaria de Estado da Casa Civil, Diretoria de Assuntos Legislativos.

LAURO MACHADO LINHARES
Consultor Jurídico da SJC



CÓPIA



10068.2014.00007251



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 065/2014

Dep. Valmir Comin
com. PGE, SEF, SJC



Veto totalmente por ser
Inconstitucional

Florianópolis, 25/11/2014

João Raimundo Colombo
Governador do Estado

Institui o Programa de Inclusão Profissional de Adolescentes Pós-Acolhimento Institucional, no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inclusão Profissional de Adolescentes Pós-Acolhimento Institucional, no âmbito da Política Estadual de Promoção e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Programa deve ser estruturado no sentido de capacitar e direcionar ao mercado de trabalho, à formação técnica e/ou acadêmica, os adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, por ocasião de seu desligamento das entidades de acolhimento.

Art. 3º As atividades do Programa serão desenvolvidas de acordo com as seguintes premissas:

I – necessidade do acolhido no que diz respeito à sua saída da entidade e início da vida profissional;

II – fortalecimento da autonomia e resguardo dos direitos do adolescente, bem como a valorização da sua autoestima; e

III – orientação do adolescente para a sua participação em iniciativas públicas ou privadas, a fim de realizar estágio ou capacitação profissional especializada.

Art. 4º Para fins desta Lei, poderão ser estabelecidos convênios ou parcerias com instituições que apresentem filosofia de trabalho compatível com os objetivos do Programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

[Handwritten initials]



CÓPIA



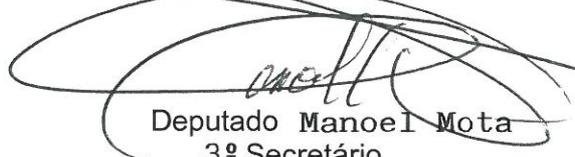
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 5 de novembro de 2014.


Deputado **ROMILDO TITON**
Presidente


Deputado **Kennedy Nunes**
1º Secretário


Deputado **Manoel Mota**
3º Secretário